



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

812169, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas **n. 659979**, Prefeitura de Leandro Ferreira, 2001.

Recorrente(s): Edson Corrêa de Freitas

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – RECURSO PROVIDO

Dá-se provimento ao pedido de reexame, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 06/05/2014

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº:	812.169
NATUREZA:	PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA
RECORRENTE:	EDSON CORRÊA DE FREITAS (Prefeito à época)
PROCESSO PRINCIPAL:	659.979 (Prestação de Contas Municipal)
EXERCÍCIO:	2001

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Edson Corrêa de Freitas, Prefeito do Município de Leandro Ferreira no exercício financeiro de 2001, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão do dia 25/08/2009, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 659.979, pela “rejeição das contas” tendo em vista a abertura de crédito suplementar sem cobertura legal, assim como a concessão e utilização de créditos ilimitados.

Intimado por meio do ofício de fl. 114 dos autos principais, cujo Aviso de Recebimento de Correspondência foi juntado em 27/11/2009, à fl. 115, o responsável interpôs o Pedido de Reexame em petição protocolizada aos 11/12/2009. Após admitido, o recurso foi remetido à unidade técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidos os pareceres de fls. 13/19 e 22/24, respectivamente.

Em 01/08/2012, foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

II – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

III – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 109/113 nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 659.979, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 25/08/2009, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Edson Corrêa de Freitas, Prefeito do Município de Leandro Ferreira no exercício de 2001, ante a abertura de créditos suplementares no valor de R\$394.119,55 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) sem a devida cobertura legal, bem como à vista da concessão e utilização de créditos ilimitados, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, inciso VII da CR/88. Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, à fl. 02, que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 506/2000, conforme cópia às fls. 06/08, concedeu autorização para a abertura de Créditos Suplementares “(...) fixando limites e parâmetros, dentro da competência legislativa exclusiva da Casa de Leis do Município, tendo, por óbvio, aceite e respeito aos limites impostos pela legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.” Tece considerações acerca da legislação pertinente e finaliza, “(...) pugnando pela regularidade da despesa realizada, e, em especial dos créditos suplementares formalizados, (...) não havendo créditos ilimitados ou a descoberto, prova insofismável desta assertiva lavrado no balanço do Município.”

Em sede de reexame, às fls. 13 a 19, o órgão técnico não acata o art. 4º da referida LOA, o qual autoriza a utilização do excesso de arrecadação apurado no exercício para a abertura de Créditos Suplementares, “(...) **além do percentual estabelecido nos incisos anteriores**”, entendendo que este afronta o inciso VII do art. 167 da Constituição da República relativo à vedação de concessão ou utilização de créditos ilimitados. E, assim, opina pela “(...) manutenção da decisão recorrida.”

Neste sentido, destaco que, **na apreciação mais recente dos Processos de Prestação de Contas Municipais**, em consonância com a sua decisão nas Contas de Governo do Estado de Minas Gerais relativa ao exercício de 2010, esta Corte tem **considerado regulares os créditos adicionais abertos com fundamento em dispositivos semelhantes**, como por exemplo, nos precedentes de nºs 697587 (Itabirinha/2004); 782436 (Cabeceira Grande/ 2008), 872956 (Ouro Preto/2011), 812198 (Pedido de Reexame - PCA Arceburgo/2002), dentre muitos outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Assim, considerando que este entendimento apresenta-se consentâneo com a escoreita tutela do **Princípio da Isonomia**, preceito fundamental que deve pautar as ações desta Corte, adoto-o como **premissa da minha fundamentação**.

Compulsando os autos, às fls. 06/08, verifico que a referida LOA, em seu art. 4º, inciso II, autorizou a abertura de créditos suplementares **até o limite de 50% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$1.020.000,00**, sendo que o inciso IV, como já destacado no exame técnico, estabelece que **não onera este percentual** os Créditos Suplementares que venham a utilizar o excesso de arrecadação ocorrido no exercício, ou seja, **R\$260.076,12**, de acordo com o Balanço Orçamentário apurado pelo órgão técnico, à fl. 10 do Processo de Prestação de Contas, totalizando, portanto, uma autorização de **R\$1.280.076,12**.

Considerando que o estudo técnico realizado à época, 2002, não trouxe elementos suficientes, **resta prejudicada a análise da abertura de Créditos Suplementares por fonte de recursos nestes autos**, não impedindo, entretanto, de inferir-se que o montante autorizado acima destacado, **R\$1.280.076,12 = R\$1.020.000,00 [50% dotações] + R\$260.076,12 [Excesso de Arrecadação]** foi suficiente para acobertar o valor de **R\$1.153.043,86** relativo aos Créditos Suplementares abertos no exercício, razão pela qual **concluo que restou evidenciado o cumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64**.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **dou provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Edson Corrêa de Freitas, Prefeito do Município de Leandro Ferreira, à época, para reformar a deliberação recorrida e, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, **emitir parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2001**, à vista da comprovação da abertura de Créditos Suplementares devidamente acobertada por lei, evidenciando o cumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, em conhecer do pedido de reexame, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução n. 12/2008; II) no mérito, por todo o exposto, em dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Edson Corrêa de Freitas, Prefeito do Município de Leandro Ferreira à época, para reformar a deliberação recorrida e, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2001, à vista da comprovação da abertura de Créditos Suplementares devidamente acobertada por lei, evidenciando o cumprimento do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64. Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de maio de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/MARI